

21/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.283 CEARÁ

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
AGTE.(S) : EBENÉZER PINTO BANDEIRA FILHO
ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE REMOÇÃO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar a incidência do art. 226 da Constituição Federal como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público.

Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de outubro de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

21/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.283 CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
AGTE.(S) : EBENÉZER PINTO BANDEIRA FILHO
ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de agravo regimental cujo objeto é decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que deu provimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 248-250):

“Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição federal) interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa possui o seguinte teor (fls. 167):

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA FEDERAL REMOÇÃO DA CIDADE DE SÃO PAULO PARA O ESTADO DO CEARÁ. INDEPENDENTE DE VAGA. RAZÕES DO ESTADO DE SAÚDE DO CÔNJUGE.

- O instituo da remoção, disciplinado pelo art. 36, Inc. III, letra b, Lei nº 8.112/90, assegura ao servidor o direito de ser removido, a pedido ou de ofício, e independentemente de vaga, para acompanhar tratamento de sua esposa que sofre de câncer de mama e têm um filho de aproximadamente quatro anos de idade, tudo, sob o amparo da Carta Magna que em seu art. 266 [sic], estabelece que a família, base da sociedade, tem especial

RE 475283 AGR / CE

proteção do Estado.

- Apelação e remessa oficial improvidas.'

A recorrente alega contrariedade aos arts. 2º, 5º, *caput*, 37, *caput*, e 226, todos da Constituição federal. Sustenta que 'o dispositivo constitucional que assegura especial proteção à família deve ser interpretado em harmonia com o necessário resguardo da ordem administrativa. (...) ressalte-se que a remoção da parte recorrida não resultou de remanejamento de um local para outro feito pela Administração, mas sim, em decorrência de nomeação, que foi uma opção do próprio servidor ao se inscrever no concurso. (...) Conforme já mencionado, a parte recorrida ao se inscrever no certame aceitou as normas contidas no edital de abertura, portanto, o atendimento de seu pleito implicaria tratamento diferenciado, privilegiado' (fls. 184-186).

Assiste razão à recorrente.

Esta Corte, apreciando situação análoga à dos autos, firmou orientação no sentido de afastar a remoção de servidor público, concedida com fundamento no art. 226 da Constituição, conforme se observa do julgamento do RE 587.260-AgR (rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe de 23.10.2009), assim ementado:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ARTIGO 226 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL.

O Supremo Tribunal Federal, em caso análogo ao presente, afastou a incidência do art. 226 da Constituição do Brasil como fundamento da concessão de remoção de servidor público quando o feito, como ocorre nestes autos, refere-se não à remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro e sim à lotação inicial de candidato aprovado em concurso público, cujo edital previa

RE 475283 AGR / CE

expressamente a possibilidade de sua lotação em outros Estados da Federação. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento’.

No mesmo sentido são os seguintes julgados: RE 456.970 (minha relatoria, *DJe* de 18.05.2011), RE 593.338-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 21.03.2011), AI 738.009 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJe* de 10.02.2011), RE 587.934 (rel. min. Cármen Lúcia, *DJe* de 03.12.2010), RE 570.298 (rel. min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 19.02.2010) e MS 26.070-MC (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 03.08.2006).

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.”

2. A parte agravante sustenta que a situação dos autos não é a mesma do acórdão paradigma, uma vez que *“não observou a eminente relatoria que o agravante foi nomeado e empossado no cargo de Escrivão de Polícia Federal, desde o dia 24 de junho de 1997, na cidade de Campinas/SP e, somente após dois anos de efetivo exercício em seu cargo e ser aprovado no estágio probatório, requestou judicialmente à sua remoção para a cidade de Fortaleza/CE, a fim de acompanhar o seu cônjuge, servidora pública do eg. Tribunal Regional do Trabalho de 7ª Região, lotada na cidade de Fortaleza/CE, visando a manutenção da unidade familiar”* (fls. 260).

3. É o relatório.

21/10/2014

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.283 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator):

1. O agravo não deve ser provido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em afastar a incidência do art. 226 da Constituição Federal como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Veja-se nesse sentido a ementa do RE 593.338-ED, julgado sob a relatoria do Min. Ricardo Lewandowski:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. FAZENDA PÚBLICA. JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE CUMPRIDO. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O prazo recursal para a Fazenda Pública é contado em dobro e se inicia da data da juntada do mandado de intimação devidamente cumprido, conforme os arts. 188 e 241, II, do CPC.

II - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público.

III - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do

RE 475283 AGR / CE

concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública.

IV – Agravo regimental improvido.”

2. Não procede a alegação de que a situação dos autos é diversa do paradigma aplicado. O agravante, após o curso de formação, foi designado pelo Departamento de Polícia Federal para assumir o cargo de escrivão de Polícia Federal, na Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, em 24 de junho de 1997. A esposa do agravante, por sua vez, foi nomeada para ocupar cargo no TRT da 7ª Região, em 26 de novembro de 1998. Ou seja, o pedido de remoção do agravante se deu em razão de sua esposa ter sido aprovada e nomeada para concurso em outro Estado da Federação. Essa situação, ao contrário do que alega o agravante, está abrangida pelo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que, fixada pela Administração a lotação inicial do agravante, conforme regras previamente definidas no edital, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive, de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

“AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO INICIAL. PREVISÃO EDITALÍCIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação desta Corte é no sentido de afastar a incidência do art. 226 da Lei Maior como fundamento para concessão de remoção de servidor público na hipótese em que não se pleiteia a remoção para acompanhar cônjuge, mas sim a lotação inicial de candidato aprovado em concurso público. Precedentes.

II - Fixada pela Administração a lotação inicial do servidor, conforme regras previamente definidas no edital do concurso, inviável a remoção pretendida, sob pena, inclusive,

RE 475283 AGR / CE

de ingerência do Judiciário em assunto próprio da Administração Pública. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido.” (RE 602.605-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.283

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

AGTE.(S) : EBENÉZER PINTO BANDEIRA FILHO

ADV.(A/S) : DAISY MARIA MONTENEGRO MACEDO

AGDO.(A/S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Unânime. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 21.10.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Déborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma